



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA

Belém/PA, 19 de agosto de 2022

Mem. nº 1.192/2022 – CONJUR/JURÍDICO IV

Ao Sr. CEL QOPM **ADENILSON FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR**
Chefe do Controladoria Interna.

Assunto: Manifestação Jurídica.
Ref.: PAE: 2022/1132496.

Considerando a documentação em referência encaminhada por essa Controlaria, onde se requer manifestação jurídica em relação aos entendimentos firmados por este órgão consultivo sobre consecutividade no âmbito da Lei nº 6.830/2006, visando a adequação de serviços a serem pagos com Gratificação Complementar de Jornada Operacional (GCJO), com eventuais escalas de serviço ordinário atípicas, ocasionalmente ocorridas no interior do estado com devida aprovação pelo Estado-Maior Geral da Corporação, em que militares desempenham uma longa jornada ininterrupta de serviço e conseqüentemente, gozam de um extenso período de folga também contínuo.

Após breve análise fática, esta consultoria jurídica mantém os entendimentos trazidos ao âmbito Institucional mediante o PARECER Nº 056/2022/JURÍDICOIV/CONJUR/PMPA, onde se trata do conceito de “*Consecutividade*” apresentado na Lei que dispõe sobre GCJO, os quais são expostos nos seguintes termos:

9. Não obstante, este órgão consultivo entende que o disposto na Lei nº 6.830, ao tratar da consecutividade, não se referiu a dias consecutivos, mas sim a operações especiais consecutivas, posto que, se assim fosse, teria constado expressamente no texto da lei.

10. Para compreender melhor essa distinção, é crucial perceber que o fato gerador da jornada extraordinária é a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho, ou seja, antes ou depois do serviço regular o policial militar não poderá ser empregado em mais de uma operação à título de antecipação ou prorrogação.

11. Isso implica dizer que, não há impedimento algum para que o militar seja empregado em dias consecutivos, desde que nesses dias ele esteja regularmente escalado em sua jornada normal de trabalho ou que uma jornada se refira a uma antecipação e a outra se refira a prorrogação. O raciocínio exposto encontra guarita no art. 1º, §1º, que define o fato gerador da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional. (grifos nossos)

Partindo das premissas estabelecidas pelo parecer pretérito fundamentado nas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA

disposições legais da jornada extraordinária de serviço policial militar, reitera-se que a jornada extraordinária nada mais é que a antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho. Sendo assim, para configurar uma jornada extraordinária operacional, preliminarmente, o militar deve ter por base um serviço ordinário e com base no mesmo, poderá haver antecipação ou prorrogação da jornada por meio da jornada extraordinária.

Sendo assim, observando o caso fático apresentado, qual seja, organizações policiais militares do interior do Estado, que empregam o seu efetivo policial em escalas de serviço de 07 (sete) dias ou 15 (quinze) dias seguidos e, posteriormente, 07 (sete) dias seguidos de folga ou 15 (quinze) dias de folga, este órgão consultivo se manifesta da seguinte forma, **em caráter sugestivo:**

a) Os dias trabalhados na OPM (7 dias ou 15 dias) são considerados como jornada ordinária de trabalho do militar, sendo vedado, portanto o emprego em jornada operacional extraordinária nesse período (este órgão consultivo parte da premissa indicada na informação contida no memorando dessa Controladoria Interna, o qual se entende que o policial militar está de serviço ordinário durante os 7 ou 15 dias, 24 horas ininterruptas, incluindo-se a modalidade de sobreaviso para fins de repouso das guarnições).

b) O militar que cumpre a escala de serviço em regime de 7 (sete) ou 15 (quinze) dias ininterruptos poderia, em tese, apenas ser empregado em até duas jornadas extraordinárias no seu período de folga, uma a título de prorrogação e outra a título de antecipação da jornada normal de trabalho. Entretanto, considerando as peculiaridades intrínsecas a essa modalidade de escala de serviço, em que a folga se estende por longos períodos de tempo e, ainda, as demandas operacionais para o emprego de tropa nessas localidades, entende-se que a restrição ao emprego em somente duas jornadas extraordinárias implicaria prejuízos ao policiamento ostensivo nessas localidades, as quais, na sua maioria, já contam com um contingente reduzido disponível para o serviço ordinário.

c) Assim, partindo do pressuposto que se trata de um caso atípico que não encontra solução expressa na legislação que rege a matéria, cabe ao administrador extrair a interpretação que melhor se coaduna com o interesse público, sem, no entanto, violar os princípios que regem a Administração Pública.

d) Desse modo, é incabível a aplicação da mesma lógica das escalas regulares para essa modalidade *sui generis* de regime de trabalho, não podendo a Corporação deixar de fazer uso de contingentes de tropas para reforçar o policiamento ostensivo e que se encontram em longos períodos de folga (7 ou 15 dias) com base em um interpretação reducionista da legislação, em evidente prejuízo ao interesse público.

e) Nestes termos e face as peculiaridades do caso posta a nossa análise,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA

entendemos que não há óbice para o emprego da tropa submetida a escalas excepcionais de 7 ou 15 dias em mais de uma antecipação ou prorrogação à título de jornada extraordinária, desde que atendidas as seguintes condições: que seu emprego ocorra exclusivamente no período de folga; que seja respeitado um período de descanso entre as antecipações e/ou prorrogações, à critério do Comandante da OPM e; que seja respeitado um período de folga entre a escala ordinária e a escala extraordinária, à critério do Comandante da OPM.

Por derradeiro, por se tratar de tema atinente a escala de serviço operacional (ordinária e extraordinária), recomendamos que o caso em questão seja submetido à deliberação do Sr. Chefe do Departamento Geral de Operações e do Sr. Chefe do Estado Maior da PMPA.

É nossa manifestação, salvo melhor juízo.

Respeitosamente;



NELSON ALVES DE SENA – TEN CEL QOPM
Consultor-Chefe